



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049059-62.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente José Rubens Fagundes, é a parte recorrida Enio Marcondes Terra.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 24015

Apelação nº: 1049059-62.2022.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 14ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Christopher Alexander Roisin

Recorrente: José Rubens Fagundes

Recorrido(a): Enio Marcondes Terra

APELAÇÃO. Ação Pauliana. Fraude contra credores. Alienação de imóvel por fiadora após a constituição de dívida. Sentença de procedência. Insurgência da parte requerida. Reforma impertinente. Presença dos requisitos do artigo 158 do Código Civil. Intenção fraudulenta comprovada. Transferência do único bem patrimonial. Alienação a descendente. Anterioridade do crédito. Conluio entre as partes. Impenhorabilidade do bem de família afastada. Preliminares rejeitadas. Verba honorária majorada consoante artigo 85, § 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do artigo 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1628/1644, que julgou procedente a ação pauliana proposta pelo ora apelado.

R. sentença prolatada, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **ANULAR** o negócio realizado por meio da escritura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública de fls. 28/29 firmada em 04/09/2018, considerando que o instrumento particular de 29/05/2015 (fl. 799) representa negócio autônomo e anterior.

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas e despesas processuais fica condicionado ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Para eventual apresentação de recurso, o valor do preparo é de R\$ 5.048,92 (cinco mil e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), com fundamento no inciso II e §2º do artigo 4º da Lei Estadual de nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.”

No presente instante, recorre a requerida suscitando, em preliminar: i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para se manifestar sobre documentos juntados pelo autor; ii) a violação ao princípio da igualdade e do devido processo legal, diante da concessão de reiteradas oportunidades de emenda à inicial ao autor; iii) o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral; iv) a carência de ação por falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que não se enquadra nas hipóteses de fraude contra credores previstas

no art. 158 do Código Civil.

No mérito, alega: i) inexistência de fraude contra credores, sustentando que o imóvel foi adquirido muito antes da constituição do crédito do autor, com posse desde 2004 e contrato particular de cessão de direitos hereditários firmado em 2015; ii) não houve prejuízo ao credor ou insolvência; iii) o imóvel nunca foi dado como garantia de fiança; iv) a questão da impenhorabilidade do bem de família já foi decidida no cumprimento de sentença; v) a destinação do imóvel sempre foi residencial, não havendo alteração que configure fraude.

Pugna pelo provimento ao apelo com a consequente reforma da sentença (fls. 1647/1671).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita - fls. 1264).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 2035/2047), suscitando, em preliminar, a ausência de regularidade formal e dialeticidade, não merecendo conhecimento o apelo.

No mérito, pela manutenção integral da sentença, refutando todas as alegações dos apelantes e destacando a caracterização da fraude contra credores.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Por primeiro, REJEITO a preliminar suscitada pela parte apelada, em contrarrazões, acerca da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isto porque, verifico que o apelante ataca os fundamentos da sentença, expondo as razões pelas quais buscam sua reforma, ainda que repita argumentos já apresentados. Presente, portanto, o requisito da dialeticidade recursal previsto no art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ademais, passo à análise das preliminares suscitadas nas razões recursais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa ante a necessidade de intimação para se manifestar sobre a manifestação e documentos juntados pelo autor às fls. 1421/1429, não deve prevalecer.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 1439/1445 e a subsequente decisão de fls. 1469/1470, que houve manifestação do apelante devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e, portanto, não vislumbro prejuízo concreto que configure o alegado cerceamento de defesa, mormente considerando o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC). **REJEITO** a preliminar.

Sustenta o apelante, ainda, a violação aos princípios da igualdade e do devido processo legal em razão das diversas oportunidades concedidas ao autor para corrigir o recolhimento das custas. No entanto, o Código de Processo Civil, em seus artigos 317 e 321, preconiza a possibilidade de emenda à inicial para sanar irregularidades, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito e da cooperação.

A concessão de prazos para regularização, desde que não cause prejuízo à defesa da parte contrária e vise a efetiva prestação jurisdicional, não configura tratamento desigual. No caso em tela, a discussão sobre o recolhimento das custas precedeu o julgamento do mérito, buscando a regularidade processual. **REJEITO** a

preliminar.

Novamente alega o apelante a ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova oral, essencial para comprovar a ausência de intenção de fraudar e que o imóvel sempre foi sua moradia.

Contudo, o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado o poder-dever de indeferir as provas que considerar desnecessárias ou protelatórias, formando seu convencimento com base nos elementos já constantes nos autos.

No caso em questão, a sentença fundamentou o indeferimento da prova oral, considerando que as versões das partes já haviam sido apresentadas e que a posse não se confunde com a propriedade. A pertinência da prova testemunhal para demonstrar a residência anterior à venda foi considerada irrelevante diante da discussão sobre a propriedade e a intenção fraudulenta na transferência. **REJEITO** a preliminar.

No tocante à carência de ação por não se enquadrar nas hipóteses do art. 158 do Código Civil, segue argumentando o apelante que a venda ocorreu antes da ação originária e não houve negócio gratuito ou remissão de dívida.

Contudo, a fraude contra credores não se limita aos negócios gratuitos, abrangendo também os onerosos quando demonstrada a insolvência do devedor e o conhecimento desse fato pelo adquirente, ou quando a insolvência for notória (art. 159 do CC). A anterioridade do crédito, conforme entendimento jurisprudencial, deve ser interpretada de forma ampla, considerando obrigações já existentes ou em vias de constituição. No caso, o Autor alega que a alienação do imóvel pela fiadora após a inadimplência do contrato de venda do ponto comercial causou prejuízo ao seu crédito. Presente, portanto, o interesse de agir. **REJEITO** a preliminar.

No mérito, o recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

No mérito, deve ser ressaltado os seguintes trechos da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Diante da presunção de veracidade da declaração e da ausência de qualquer elemento em sentido contrário, não é possível considerar sua falsidade para assumir que a venda e compra aconteceu antes da constituição da dívida.

Assim, ainda que meramente enunciativa dos bens da fiadora, a declaração é prova de que o bem integrava o patrimônio da ré quando firmado o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL” (fls. 18/22) e o instrumento particular de 29/05/2015 (fl. 799) serve apenas para indicar que o bem esteve no patrimônio do requerido antes da aquisição do ponto comercial e sublocação, sem qualquer relação com a escritura pública lavrada após a constituição do crédito do autor.(...)

Quanto ao segundo argumento da defesa sobre a inexistência de dano ao credor com a transação, já que o imóvel já era qualificado como bem de família à época da aquisição do ponto comercial, não assiste razão aos requeridos.

(...)

Portanto, a má-fé e o dano ao credor estão presentes para o reconhecimento da fraude a credores nos termos do art. 158 do Código Civil.”

Em complemento, importante consignar o acerto da sentença em reconhecer a fraude contra credores na cessão de direitos hereditários de bem imóvel.

Isto porque, a declaração da Ré Josefina, no contrato de venda e compra do estabelecimento comercial firmado em setembro de 2017, de que o imóvel era de sua propriedade, apresentado como prova de solvência, goza de presunção de veracidade (art. 408 do CPC) e as alegações da defesa sobre a venda anterior, por instrumento particular em 2015 e escritura pública apenas em 2018, não foram acompanhadas de prova da falsidade da declaração.

Como bem apontado pela sentença, ainda que a declaração fosse meramente enunciativa, resta comprovado que o bem integrava o patrimônio da Ré à época da constituição do crédito do autor.

Outrossim, a formalização por escritura pública apenas em setembro de 2018, após o surgimento da dívida, reforça a conclusão da sentença quanto à intenção de fraudar.

Ademais, a alegação de que o imóvel sempre serviu de moradia e constitui bem de família também não obsta o reconhecimento da fraude, na hipótese em que a transferência é realizada com o objetivo de subtrair o bem da execução por dívida anterior.

Conforme o art. 158 do Código Civil, negócios de transmissão gratuita ou onerosa praticados por devedor já insolvente, ou que por eles seja reduzido à insolvência, podem ser anulados pelos credores.

A sentença, ainda, corretamente observou que a fiança prestada no contrato de sublocação constitui exceção à impenhorabilidade do bem de família, conforme o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90 e o entendimento firmado pelo STF no Tema 1127.

Ao transferir o bem para o filho, a Ré Josefina buscou afastar essa exceção, caracterizando a má-fé e o dano ao credor.

A alegação de coisa julgada material em relação à impenhorabilidade do bem de família, em razão de decisão proferida no cumprimento de sentença, não se sustenta. A decisão de levantamento da penhora no cumprimento de sentença, com base na alegação de residência do Apelante no imóvel, não impede o reconhecimento da fraude na ação pauliana, que possui objeto e causa de pedir distintos. A ação pauliana visa a declaração de ineficácia do negócio jurídico realizado em fraude contra credores, enquanto a discussão no cumprimento de sentença se restringia à possibilidade de penhora de bem de família.

No que tange à alegação de que o imóvel não foi dado como garantia de fiança, há que se mencionar que essa não foi a única premissa para reconhecer a fraude. O fundamento principal é a demonstração de que o bem pertencia à Ré Josefina no momento da celebração do contrato com o Autor e foi transferido ao filho após o surgimento da dívida, com o intuito de evitar a execução. A declaração de propriedade no contrato de fiança, mesmo que não constitua garantia real, é um indício relevante da situação patrimonial da fiadora à época.

Por fim, a alegação de que o Apelante passou a residir no imóvel apenas após a propositura da ação, reforça a conclusão de que a transferência não teve como objetivo primordial a manutenção da moradia familiar, mas sim a blindagem patrimonial.

Diante do conjunto probatório e dos fundamentos da sentença, não vislumbro razões para sua reforma. Restou demonstrada a anterioridade do crédito do autor, o prejuízo decorrente da alienação do único bem aparentemente disponível da fiadora, e o conluio fraudulento entre os Réus, caracterizando a fraude contra credores nos termos do art. 158 do Código Civil.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa e, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)